



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.101 - MT (2014/0244844-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **NELSON DE ARRUDA CHAVES**
ADVOGADO : **JULIANO DIAS CORREA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM CONCURSO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE ASPECTOS FÁTICOS RELACIONADOS À PROVA COLHIDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DENÚNCIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, os crimes praticados em co-autoria não exigem a individualização da conduta de forma minudente ou pormenorizada pelo órgão acusatório, mormente em casos como o dos autos, praticados, evidentemente, na clandestinidade. Precedentes.

3. Não há falar em ausência de justa causa para a ação penal se há prova da materialidade do delito e apresentados indícios, lastreados em prova testemunhal, que dão suporte à acusação. A efetiva participação do recorrente na empreitada criminosa, a existência de contradição entre a prova testemunhal e a análise da prova pericial deverão ser feitas no decorrer da instrução criminal.

4. Recurso Ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.101 - MT (2014/0244844-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : NELSON DE ARRUDA CHAVES

ADVOGADO : JULIANO DIAS CORREA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NELSON DE ARRUDA CHAVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (e-STJ fls. 671/672):

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - DENÚNCIA - DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ENTENDIMENTO PACÍFICO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA QUANTO A MOTIVAÇÃO IMPLÍCITA DO DECISUM DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE DA TAREFA ANALÍTICA APROFUNDADA PARA A AÇÃO MANDAMENTAL - ORDEM DENEGADA.

A decisão que recebe a petição inicial acusatória proposta pela Justiça Pública não tem caráter decisório, portanto, não está sujeita a formalidade preconizada pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus somente é possível quando de pronto se verificar a ocorrência de imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta se encontra a punibilidade. Estabelecido elo mínimo entre o imputado através da fundada suspeita da prática de ilícito penal, legitimado está o Estado à persecução penal.

"O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada primo oculi, não se coadunando a estreita via do remédio heróico com a necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda. " (STJ, RHC 35.028/RJ).

Alega o recorrente, em síntese, que os depoimentos e informações utilizados pelo acórdão recorrido para basear seu entendimento de que a denúncia teria descrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfatoriamente a imputação delitiva destoam por completo do que restou apurado nos autos.

Faz considerações sobre os testemunhos prestados, apontando a existência de incongruências entre eles, bem como disserta sobre a prova pericial. Afirma que os fatos apresentados pela defesa não foram considerados pela Corte Colegiada *a quo*, argumentando que *"se lançou no bojo do voto uma fundamentação padrão, destacando-se nela um ou dois depoimentos coletados ao acaso, sem qualquer apresentação sobre o que consistiria a convicção sobre o estado de suspeita de participação do recorrente no fato"* (e-STJ fl. 706).

Aduz que mesmo sem qualquer indício ou prova nova depois de inúmeras idas e vindas do Inquérito Policial da Delegacia para o Ministério Público, este ofereceu denúncia incriminando o recorrente e outros dois Policiais Civis, *"sem qualquer critério ou informação com mínimo de verossimilhança"*, sequer apontando quem teria executado as vítimas ou o grau de participação de cada denunciado. Requer, assim, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 744):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA CRIMINOSA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RITO CÉLERE E SUMÁRIO DA VIA MANDAMENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. - Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.101 - MT (2014/0244844-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Objetiva o recorrente o trancamento da ação penal na qual é acusado de dois homicídio qualificados, em concurso material (art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal).

No caso dos autos, o acórdão recorrido teceu as seguintes considerações sobre a tese defensiva de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal (e-STJ fls. 678/690):

É consabido que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de habeas corpus é medida extravagante, somente admitida quando restar comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, ocorrência de causa extintiva de punibilidade, ou ausência clarividente de justa causa, sem que seja necessária a incursão aprofundada no contexto fático-probante retratado na prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Pois bem, para analisar o requerido no mandamus constitucional - trancamento da ação penal -, têm-se de verificar a adequação da denúncia às formalidades preconizadas pelo Código de Processo Penal em seu artigo 41, in verbis:

(...).

A denúncia descreve o fato criminoso, com a seguinte narrativa:

Apurou-se que em data acima citada, os indiciados FRANCISCO, NELSON E RUI, agindo como verdadeiros exterminadores, obtiveram informações de que as vítimas ANTONIO e JOELI estavam em posse de uma motocicleta roubada. Assim, procuraram por eles e ao encontra-los, ao invés de encaminhá-los à DEPOL para as providências cabíveis, julgando-se senhores da vida e da morte, decidiram matá-los.

Narram os autos, que os indiciados estavam de carro, então levaram as vítimas para um local ermo nesta cidade e os executaram friamente, a tiros. Em seguida, com o fim de dificultar as investigações em relação à conexão dos crimes, jogaram o corpo de ANTONIO nas proximidades do Iate Clube do Bairro Costa Verde e o de JOELI nas proximidades do Posto Panorama, da Rodovia dos Imigrantes. Segundo os autos, os indiciados atingiram ANTONIO com quatro tiros, sendo dois na cabeça (à queima-roupa) e os outros dois nos antebraços. Já em JOELI, foram dois tiros na cabeça. (...). (sic. - fls. 40 verso JTMT).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O órgão Ministerial fundou seu entendimento nas provas colhidas no feito inquisitorial, que, aqui serão expostas, todavia, sem serem valoradas, eis que esta via não comporta imersão no conjunto probatório, tão somente, cabe nesta oportunidade, demonstrar aqueles indícios ditos inexistentes, reservando estas particularidades para os ritos de conhecimento.

Merece relevo o depoimento da testemunha Laurenil da Silva Oliveira (fls. 336 a 340 TJMT), qual, traz, com detalhes, a possível participação do beneficiário no duplo homicídio qualificado:

(...), respondeu: QUE era muito amigo de ANTÔNIO DOS SANTOS DE PÁDUA FERRAZ JÚNIOR, conhecido por "GORDINHO", pois o declarante e essa vítima saíam sempre juntos, frequentavam os mesmos lugares, indo um na casa do outro e participaram no passado de crimes, tais como Roubo a um estabelecimento comercial, no centro de Cuiabá/MT, próximo à praça Bispo Dom José, traficaram e usaram drogas entorpecentes juntos, etc; QUE quanto à outra vítima, JOELI CONCEIÇÃO SIQUEIRA DE MORAES, conhecido por "JAPAO", o declarante não tinha amizade com o mesmo, somente conhecendo-o de vista; QUE o declarante e "GORDINHO" eram amigos próximos, podendo dizer com segurança que quando perpetraram o assalto à mão armada, que por sinal estava em poder de "GORDINHO", conseguiram êxito no intento criminoso, não sendo perseguido e nem preso por ninguém; QUE este roubo rendeu indevidamente ao declarante e a "GORDINHO" a quantia de R\$300,00 (trezentos reais); QUE em data que não se recorda, dias antes dos crimes, ficou sabendo através de infratores, cujo nomes não se recorda, que Policiais Civis da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Cuiabá, mais precisamente "CHICÃO e NELSON", estavam à procura de uma motocicleta HONDA CG TITAN, de cor CINZA escura, que supostamente pertencia a um Policial Civil e, que estaria em poder de um assaltante do bairro CPA I, nesta cidade; QUE após alguns dias encontrou a moto que haviam descrito para o declarante, em poder de "JAPÃO", sendo que a mesma era guardada na casa do próprio "JAPÃO"; QUE esta referida moto ficou em poder de "JAPÃO" por aproximadamente uma semana; QUE assim como o declarante, o "GORDINHO" não era amigo de "JAPÃO", apenas colega de vista; QUE segundo comentários de populares no bairro CPA 1, no mesmo Domingo em que as vítimas encontraram-se no bar, os Policiais Civis "CHICÃO e NELSON" da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos de Cuiabá, teriam ido a procura de "PAULÃO" que é informante destes mesmos policiais e traficante de drogas entorpecentes e, ao encontrá-lo, que por sinal estava portando "MACONHA", apoderaram-se daquela droga e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigiram que o mesmo informasse a todo o custo aonde estava a moto roubada que procurava, já que os policiais "CHICÃO e NELSON" sabiam que a moto que procuravam estava sempre no bairro CPA I, momento em que segundo soube "PAULÃO" havia dito para "CHICÃO e NELSON" que a moto estava com "JAPÃO", explicando-lhes aonde o mesmo morava e guardava a moto; QUE o declarante não viu quando "GORDINHO" encontrou-se com "JAPÃO" num bar do bairro CPA 1, que teria acontecido coincidentemente entre estas duas pessoas; QUE este bar fica numa esquina, próximo do centro comunitário do bairro CPA I; QUE soube através de uma pessoa cujo nome não se recorda mais que, "JAPÃO" havia chegado primeiro naquele bar, junto com a motocicleta furtada já descrita e que estava ingerindo bastante cerveja, chegando ao ponto de ficar embriagado; Também soube através dessa pessoa desconhecida que "GORDINHO" chegou no bar aonde estava "JAPÃO", e ao ver que o mesmo estava embriagado e sem condições de conduzir a moto que estava sob seu poder, foi conversar com "JAPÃO" e oferecer ajuda para levar "JAPÃO" e a aludida moto até sua casa, que fica na entrada do bairro Jardim Brasil; (...); QUE o declarante não queria acreditar que o seu amigo "GORDINHO" havia falecido, porém deslocou-se juntamente com ALAN e mais três pessoas que não se lembra dos nomes, para a casa de "PAULÃO" afim de avisá-lo da morte de "GORDINHO" e assim saíram para o referido velório, todavia, ao conversarem sobre o ocorrido com "PAULÃO", em sua casa, qual não foi a surpresa para o declarante em receber uma resposta negativa por parte de "PAULÃO", que assim disse: "eu to sabendo que o "GORDINHO" morreu, mas eu não vou no velório"; QUE o declarante insistiu para que "PAULÃO" fosse até o velório visto que o mesmo era colega de "GORDINHO" no tráfico de drogas entorpecentes; QUE "PAULÃO" novamente disse que não iria até o velório de "GORDINHO"; Lá no velório escutou vários comentários que quem eram os autores do crime seriam "CHICÃO e NELSON", Policiais Civis da Delegacia Especializada de Roubos e Furtos; QUE não ficou sabendo de nenhuma pessoa que tenha visto a abordagem e detenção de "GORDINHO e de JAPÃO", mas acredita que possa existir alguma pessoa que seja moradora próxima da casa de "JAPÃO", que possivelmente tenha visto a interceptação de "JAPÃO e GORDINHO" com a moto citada, contudo, acha improvável que alguém tenha coragem de falar o que vira, com medo de por em risco as suas próprias vidas; QUE quando da estada e saída do bar que estavam "JAPÃO e GORDINHO", possivelmente fora visto também pelo dono do bar, cujo nome não sabe dizer; QUE pelo que soube, JAPÃO e GORDINHO foram abordados e detidos por CHICÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NELSINHO É mais um indivíduo que não sabe dizer o seu nome, que estavam num carro, quando "*JAPÃO*" e "*GORDINHO*" aproximavam-se com a moto em questão da casa de "*JAPÃO*", no bairro Jardim Brasil; QUE no mesmo dia do velório de "*GORDINHO*", soube também que "*JAPÃO*" havia morrido, e que estava acontecendo o velório na casa de "*JAPÃO*", no entanto, não foi até a casa de "*JAPÃO*" porque como já falou não tinha amizade com o mesmo; QUE ao saber destas duas mortes, face às histórias que havia recebido, ficou pasmado e logo associou o ocorrido, envolvendo as vítimas e os Policiais Civis "*CHICÃO*" e "*NELSINHO*"; QUE na Quarta feira da mesma semana, ou seja, um dia após o sepultamento de "*GORDINHO*", por volta das 07:00 ou 08:00 horas, quando estava dentro de sua casa humilde, de pé junto à porta, avistou há uma distância de aproximadamente cem ou duzentos metros, a viatura *BLEIZER*, de cor branca, com listras em tom verde e laranja, que vinha aproximando-se lentamente à procura de endereço ou de pessoa, sendo que quem conduzia esta referida *BLEIZER* era o policial "*NELSINHO*", que se fazia acompanhar na frente pelo seu companheiro "*CHICÃO*" e atrás por um policial que não conhece, nem sabendo seu nome, porém, se o ver poderá reconhecer-lo; QUE já sabendo de todo o ocorrido e temendo pela perda de sua vida, não hesitou em sair sorrateiramente de sua casa e foi caminhando em direção contrária do trajeto da viatura, posto que queria estar seguro às vistas de seus vizinhos, fator esse que desencorajara-os de praticar qualquer atentado contra a sua vida na presença de testemunhas e amigos da vítima; QUE temeroso com as presenças dos policiais civis tratou logo de deixá-los à distância, mas, quando o declarante já estava próximo da ponte que liga os bairros Centro América e Morada do Ouro, foi perigosamente alcançado pelos componentes daquela viatura da DERF de Cuiabá, sendo abordado e perguntado por "*CHICÃO*" o seguinte: "ei, você não conhece o cabelo, aquele que mora numa casa branca com escrito vende-se, que anda sempre com ^B *GORDINHO*", aonde sempre aparece uma motinha vermelha?"; QUE o declarante muito nervoso despistou os policiais civis e disse que não conhecia o "*CABELO*", muito embora era o próprio "*CABELO*"; QUE a partir daí os policiais civis deixaram em paz por enquanto o declarante e, imediatamente o declarante foi até a casa de Dona *ESTELA*, que é mãe de "*GORDINHO*", para narrar o ocorrido e pedir ajuda; QUE esta busca criminosa dos policiais civis "*CHICÃO*", "*NELSINHO*" e um outro que não conhece, pode ser confirmada por sua vizinha conhecida por Dona "*GIGI*", que é moradora do lado da casa da declarante, próximo da ponte do bairro Centro América, haja vista que todos estes policiais civis estiveram naquele episódio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perguntando a ela aonde morava "CABELO", ora declarante; QUE por sorte e astúcia de dona "GIGI", esta disse aos policiais que não conhecia " CABELO" e nem sabia aonde o mesmo morava; QUE "CHICÃO e NELSINHO" são bandidos visto que os mesmos possuem envolvimento com traficantes, recebem quantia em dinheiro a título de corrupção e são assassinos, segundo comentários reinantes no meio da população e no meio dos criminosos; QUE o declarante já presenciou " CHICÃO e NELSINHO" fazendo " acertos" com traficantes de drogas entorpecentes; QUE popularmente " CHICÃO e NELSINHO" são conhecidos como Urubus; QUE em sua concepção, acredita seguramente que "CHICÃO", " NELSINHO" e um outro policial executaram as vítimas, em lugares diferentes e desertas de Várzea Grande; QUE provavelmente a busca daqueles policiais civis até sua pessoa, seja motivada para assassiná-lo friamente, visto que era muito amigo de " JAPÃO" e sabia de muita coisa envolvendo a vítima e os possíveis policiais civis que mataram as vítimas "JAPÃO e GORDINHO"; QUE muita gente tem medo de falar a verdade e o que sabem, para não por em risco as suas próprias vidas, além de outras represálias; (...)" (sic. - fls. 336 a 340 TJMT)

Em confluência com o depoimento suso reproduzido, trago o prestado por Estela Maris Bastos Ferraz (fls.84 verso a 86 JTMT):

"(...); Que na data de 17/09/00 seu filho Antonio encontrava-se próximo a Igreja Espírito Santo, localizado no CPA II, na companhia de sua sogra Sra. Odail, quando por volta das 21:30 hs ali chegou a pessoa de JAPAO, em uma moto, sendo eles vistos pela pessoa de Paulão (informante da polícia), que sabedor tratar-se de veículo furtado, entrou em contato com os policiais Chicão e Rui e falou sobre a moto, quando os policiais citados na companhia dos também policiais, Orisvaldo e Nelsinho resolveram dete-los; Diz a declarante que a pessoa que lhe falou os fatos contou-lhe que Japão ao chegar no local onde estava seu filho, estaria bêbado, o que motivou que seu filho oferecesse para leva-lo embora, o que de fato ocorreu, isto por volta das 22:30 hs., tendo Antônio saído pilotando a moto e a pessoa de Japão foi na garupa; Que a mais ou menos duas quadras do local onde Japão encontrou seu filho foram abordados por 4 policiais (Chicão, Rui, Orisvaldo e Nelsinho), que se encontravam em um veículo Corsa Vermelho, 4 portas e sem placas, que saíram do local levando-os detidos; Diz a declarante que a pessoa que passou tal informação o fez em data de 20/09/00; Diz também a declarante que soube através de Odail, mãe de Sônia que era companheira de seu filho, que quando esta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conversa com a pessoa de Tatiane, esposa de Paulão, esta teria dito que quem teria matado Antonio teria sido policiais e que seu marido teria comentado de que os policiais ao levarem os dois (02) detidos, teria-os encaminhado a um mato para que os mesmo confessassem a autoria do furto da moto, chegando inclusive a torturar Japão com socos pelo corpo e violência sobre os dedos, quando Antonio tentou fugir correndo, fato este, que vez com que os policiais atirassem em sua direção, tendo Antonio batido em uma cerca de arame e sido recapturado, quando os policiais efetuaram disparos de arma de fogo em sua cabeça, eliminando-o; Disse ainda a pessoa de Tatiane que após os policiais matarem Antonio se retiraram do local e mais adiante mataram a pessoa de "Japão "; Diz a declarante que Tatiane teria dito a a Sra. Odail que Paulão, seu companheiro, num momento de desabafo, narrou o ocorrido, o que acredita a declarante, em sendo verdade, que Paulão também estaria junto no momento em que seu filho e o amigo foram eliminados, até porque teria sido ele quem teria chamado os policiais, embora Tatiane afirmou a Sra. Odail que seu marido teria ouvido esses fatos em uma roda;" (sic. - fls. 85 TJMT)

Como bem se infere dos depoimentos, a tese da não participação do paciente, nos delitos a ele imputado, não exsurge inequívoca, eis que, a denúncia foi ofertada calcada em elementos indiciários suficientes a dar suporte a iniciar a fase judicial da persecutio criminis.

Inclusive, outra declaração coaduna com o contexto narrado pelas testemunhas, concernente ao local em que as vítimas foram, pela última vez, vistas por populares:

(...).

Havendo assim, a demonstração quanto à realidade fática do delito, e indícios de autoria, e, ainda considerando-se que a instrução processual ainda está em sua fase inicial, incabível a pretensão de se trancar a ação penal através do mandamus.

E cediço que, na via estreita do writ, o trancamento da ação por falta de justa causa, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

(...).

O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

De falta de justa causa para a actio poenalis não há falar. Ante ao exposto, não concedo a ordem de habeas corpus, em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça entendem que o *trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do *mandamus*.

Ademais, "não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal" (HC 339.644/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016).

Na hipótese, a denúncia descreve satisfatoriamente os fatos criminosos com todas as circunstâncias, bem como a participação de casa acusado, dentro do que foi possível apurar a partir da prova até então colhida, permitindo o amplo exercício do direito de defesa, como se percebe da própria argumentação recursal. Não há falar, portanto, em inépcia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça acusatória.

Conforme entendimento desta Corte Superior, os crimes praticados em co-autoria não exigem a individualização da conduta de forma minudente ou pormenorizada pelo órgão acusatório, mormente em casos como o dos autos, praticados, evidentemente, na clandestinidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - "Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados" (RHC n. 66.363/RJ, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/3/2016).

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes).

IV - Não obstante a alegação da defesa de que não haveria indícios de prova da autoria do crime, pelo recorrente, a peça acusatória considerou diversos depoimentos de testemunhas, nos autos do inquérito policial, que teriam presenciado os fatos, destacando que a vítima teria falecido em razão de espancamento, pelos denunciados, com golpes de murros, chutes e joelhadas, não sendo possível discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de habeas corpus, se necessário um exame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 78.041/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 22/03/2017)

Dessa forma, não se verifica inépcia nem ausência de justa causa para a ação penal, uma vez provada a materialidade delitiva e apresentados indícios de autoria, lastreados em prova testemunhal, que dão suporte à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a efetiva participação da recorrente na empreitada criminosa, a existência de contradição entre a prova testemunhal e a análise da prova pericial deverão ser feitas no decorrer da instrução criminal.

A propósito do trancamento da ação penal em *habeas corpus* em casos análogos, confira-se a orientação desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. 2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus. . Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. 4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ. 5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 6. Recurso desprovido. (RHC 65.200/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 21/3/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/3/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular consignou que o recorrente, miliciano conhecido na região, juntamente com os demais corréus e com outro indivíduo ainda não identificado, teria praticado os homicídios qualificados consumado e tentado, em razão de uma das vítimas haver alugado um terreno para um circo sem pedir a sua autorização, sendo o mandante dos crimes, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em habeas corpus e em recurso ordinário em habeas corpus, somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura do processo por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

(...).

3. Recurso desprovido. (RHC 78.163/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244844-1

RHC 52.101 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00575127020148110000 0067547220008110002 575122014 67547220008110002
876552014

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NELSINHO DE ARRUDA CHAVES
ADVOGADO	: JULIANO DIAS CORREA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	: FRANCISCO DIAS LOURENÇO
CORRÉU	: RUI BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.